TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1010106-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação de Débito Fiscal

Impetrante: Nova Morada Construcao Civil Ltda

Impetrado: Secretário de Gestão e Finanças de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Nova Morada Construcao Civil Ltda qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário de Gestão e Finanças de Araraquara, sustentando em síntese, que a pretexto de pavimentação asfáltica realizada na Rua André Gustavo Malara, Bairro Recreio Campestre, nesta cidade, exige o Município contribuição de melhoria, em desrespeito aos princípios da legalidade e anterioridade nonagesimal. Disse que o fisco ignorou o limite da valorização individual, exigindo tributo que ultrapassou o montante de valorização experimentado pelo imóvel. Requereu assim a concessão da segurança para declarar a ilegalidade da cobrança, desobrigando-o do pagamento do tributo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46).

A autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 57/59.

O Ministério Público abdicou de seu interesse na ação.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A ordem deve ser concedida.

Trata-se de ação por meio do qual o autor aponta a ilegalidade da cobrança do tributo "Contribuição de Melhoria", resultado de obra pública de pavimentação asfáltica, apontando que determinados requisitos legais não foram atendidos pela Municipalidade.

Logo, o tema em debate gira em torno da nulidade ou não do lançamento fiscal referente à cobrança da contribuição de melhoria, objeto do Edital nº 01/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Pois bem.

Nos dizeres de Hugo de Brito Machado, "A contribuição de melhoria é a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis." (in Curso de Direito Tributário . 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 359).

De acordo com o art. 145, inc. III, da Constituição Federal, é facultada aos Municípios a instituição da espécie de tributo denominado "contribuição de melhoria", delineando o Código Tributário Nacional, em seu art. 81, que a sua cobrança "é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto-lei 195/67 dispõe que: "A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas".

Ou seja, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública e a sua base de cálculo será a própria valorização individual do imóvel beneficiado.

Decorre daí, que o parâmetro para cobrança do tributo em questão deve ser a vantagem auferida pelo proprietário, ou seja, a real valorização imobiliária decorrente da obra pública, não podendo ser cobrada pela simples realização da obra, sob pena de restarem desatendidos os artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e 145, inciso III, da Constituição Federal.

De fato, o artigo 81, do CTN, menciona expressamente que o valor a ser cobrado a título de contribuição de melhoria é em decorrência da valorização que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O artigo 82 do mesmo códex, por sua vez, preconiza que a lei relativa à contribuição de melhoria deverá observar os seguintes requisitos: publicação prévia do memorial descritivo do projeto; o orçamento relativo ao custo da obra e a prévia fixação da parcela que deve ser abatida mediante a respectiva contribuição; a exata delimitação da zona beneficiada; a determinação do fator de absorção do benefício, em virtude da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

valorização para a área total ou para cada trecho diferenciado.

No caso presente, não houve edição de lei específica disciplinadora do tributo em concreto, uma vez que não basta a previsão genérica e abstrata contida no Código Tributário Municipal.

É que "A lei ordinária da União, do Estado ou do Município, que institua uma contribuição de melhoria, deve estabelecer os requisitos para a cobrança desse tributo. Entre estes, expressa determinação do dispositivo em exame, deve constar a publicação prévia dos elementos indispensáveis ao pleno conhecimento do projeto da obra, da qual entende o ente tributante que vai decorrer valorização para os imóveis dos contribuintes. E ainda a garantia de regular processo, que deve normatizar, no qual o contribuinte poderá impugnar qualquer aspecto daquele projeto, posto que o custo total da obra funciona como limite da contribuição a ser de todos arrecadada" (Hugo de Brito Machado, Comentário ao Código Tributário Nacional, v. II, 2ª ed., p. 820, São Paulo, Atlas, 2008 grifado).

Nesse sentido, ressalta-se que "somente a lei tributária específica atendendo às peculiaridades e às disponibilidades da Administração, à natureza da obra, à situação dos imóveis na sua área de influência e à situação econômica de seus proprietários poderá fixar com o máximo de acerto e justiça tributária os elementos pertinentes à instituição e arrecadação do tributo em exame" (Hely Lopes Meireles, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pp. 262/265, São Paulo, Malheiros, 2008).

No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DOIS EDITAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LANÇAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.1. A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponível decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação. (Precedentes: REsp 739.342/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006; REsp 444.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005)."

Também nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. I - O aresto embargado assentou o entendimento sobre a necessidade de lei específica para cada obra, presente o propósito da Municipalidade em instituir Contribuição de Melhoria. II - Nesse contexto, esclareceu que a cobrança de tributo por simples ato administrativo da autoridade competente fere, ademais, o princípio da anterioridade, ou não-surpresa para alguns, na medida em que impõe a potestade tributária sem permitir ao contribuinte organizar devidamente seu orçamento, nos moldes preconizados pela Constituição Federal (art. 150, III, "a"). III - Embargos de Declaração rejeitados" (STJ 1ª Turma - EDcl no REsp 739.342/RS rel. Min. Francisco Falcão j. 1/06/2006).

e, ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - Contribuição de melhoria — Nulidade da CDA - Falta de indicação do fundamento legal para o lançamento do tributo - Exigência de lei específica que observe o que determina o art. 82, do CTN - A falta de indicação da lei na CDA retira a certeza do título executivo e inviabiliza o exercício do direito de defesa do executado - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJSP 15ª Câmara de Direito Público Ap. 544.466.5/1-00 rel. Des. Eutálio Porto j. 31/1/2008 grifado).

No mais, para incidência da cobrança da contribuição de melhoria há necessidade de que, em razão de obra pública realizada decorra valorização dos imóveis vizinhos.

No presente caso, o Município pretende cobrar contribuição de melhoria com base em legislação municipal que prevê a realização de obra pública como fato gerador do tributo, presumindo que a mera realização da obra implica na valorização mencionada.

Tal procedimento acarreta ônus desproporcional ao contribuinte, o qual se vê obrigado a pagar contribuição de melhoria sem sequer ver comprovada a valorização de seu imóvel, que é a correta base de cálculo do tributo.

Destarte, a ausência de fundamento legal para a cobrança, bem como o descumprimento do art. 82 II, do CTN, afastam a presunção de certeza e exigibilidade do lançamento tributário.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada na inicial, para declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição de melhoria pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA em face do impetrante NOVA MORADA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, consubstanciado no lançamento fiscal de fl. 42.

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA